
EMENDA ADITIVA N.º ____/04

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta o inciso XXVI ao art. 10 da Lei nº 10.833/2003, com a seguinte redação:

“ Art. 10.....

XXVI – as receitas auferidas por empresas da área de turismo e hospitalidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6% e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços.

Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo – vigilância, telemarketing, hotéis.

Sal das Sessões, 07 de outubro de 2004.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR